



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01.01.1996
C	<i>[Handwritten mark]</i>
	Rubrica

Processo nº : 13955.000111/93-51
Sessão de : 24 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.006
Recurso nº : 97.220
Recorrente : ANTONIO BROGIATTO
Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - LANÇAMENTO - Provado o erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação do ITR, há de se retificar o lançamento a partir dos dados corrigidos. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO BROGIATTO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcelos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995

[Handwritten signature]
 Osvaldo José de Souza
Presidente

[Handwritten signature]
 Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

[Handwritten signature]
 Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasiéff e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000111/93-51
Acórdão nº : 203-02.006
Recurso nº : 97.220
Recorrente : ANTÔNIO BROGIATTO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugna tempestivamente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1992, alegando que, ao proceder ao preenchimento da Declaração do ITR/92, equivocadamente assinalou no campo 53 o número do 188 trabalhadores temporários eventuais, acarretando, dessa forma, o lançamento de elevada contribuição sindical à CONTAG, sendo que o imóvel é explorado exclusivamente pelo proprietário que não possui nem utiliza trabalhador permanente ou eventual. Para comprovar o que alega, junta a Declaração de fls. 05, datada de 07.12.92, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraíso do Norte.

A autoridade de primeiro grau julgou o lançamento procedente em Decisão de fls. 12/13 assim ementada.

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes notificado o lançamento.”

Inconformado, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 17/19 que, em substância, reitera os argumentos contidos na impugnação. Enfatiza que, para preencher a declaração, utilizou os serviços de um datilógrafo, que fez constar erroneamente no campo 08, item 53, o absurdo número do 188 (cento e oitenta e oito) trabalhadores eventuais em uma área de terra de apenas 16,6 hectares, quando na verdade é esta explorada em regime de economia familiar, isto é, somente pelo proprietário e, seus familiares.

Juntou o recorrente ao recurso o Documento de fls. 20, em que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Indianópolis declara que o imóvel é explorado em regime de economia familiar, e que nele não foi utilizado no ano de 1992 nenhum trabalhador permanente ou eventual.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000111/93-51

Acórdão nº : 203-02.006

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega, tanto na impugnação quanto no recurso, que a declaração anual do ITR/92 foi preenchida com erro, pois, equivocadamente, fez dela constar no item 53 do campo 08 a existência de 188 trabalhadores temporários ou eventuais, quando, na verdade, nenhum trabalhador, quer temporário ou eventual, prestou serviço em seu imóvel, que é explorado em regime familiar.

Em abono do que alega, traz as Declarações de fls. 05 e 20 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraíso do Norte (do município do endereço do contribuinte) e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Indianópolis (do município da sede do imóvel), respectivamente.

A autoridade singular julgou o lançamento improcedente ao fundamento de que, após a notificação, não mais tem direito o contribuinte de retificar, por sua iniciativa, a declaração que serviu de base para o lançamento.

No voto condutor do Acórdão nº 203-01.613, de 15.06.94, desta Câmara, do qual fui relator, desenvolvi o raciocínio que, por oportuno, reproduzo:

“Sou de opinião que não cabe, na espécie em julgamento, a restrição estabelecida no parágrafo primeiro do art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN, que diz que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Entendo que a restrição se reporta à retificação por iniciativa do próprio declarante. Esta, por força do dispositivo legal acima, somente é admissível antes de notificado o lançamento. Após, cabível é a impugnação, instituto previsto no artigo 145, inciso I, do CTN.

E direito tem o impugnante do julgamento do mérito da matéria impugnada. Creio ser este direito corolário lógico do princípio do direito do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assim reza: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (grifei), e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000111/93-51

Acórdão nº : 203-02.006

Elucidadora - e oportuna sua lembrança - é a exposição da Secretaria da Receita Federal, feita através da Coordenação do Sistema de Tributação - CST quando respondeu à pergunta de número 706 na publicação "Perguntas e Resposta - IRPF - exercício de 1990". O esclarecimento se refere, como é natural, ao Imposto de Renda. Mas a situação fática tratada é idêntica, e diz respeito à mesma norma legal, ou seja, ao parágrafo primeiro do art. 147 do CTN, servindo assim, inteiramente, como subsídio valioso ao deslinde do caso em julgamento.

Esclarece a resposta que os institutos de "retificação" e o da "impugnação" não devem ser confundidos, porque identificam momentos diferentes do procedimento administrativo, tendo cada um sua própria disciplina, e que a percepção do direito de retificar do art. 147, parágrafo 1º, do CTN, não importa a do direito de impugnar do art. 145, I, do mesmo Código.

Prosseguindo, diz que "em todos esses momentos do procedimento administrativo é admissível a discussão e prova de toda e qualquer matéria que tenha pertinência com qualquer dos pressupostos que autorizam a imposição tributária, como os ligados à ocorrência do fato gerador, à matéria tributária, ao montante devido e à identificação do sujeito passivo (art. 142 do CTN)."

Lemos em continuação, que "notificado o lançamento, não pode ser mais retificada a declaração, mas isso não significa que o lançamento seja irreformável, pois embora exigível após sua formalização, a legislação admite a utilização do remédio processual seguinte, que é a impugnação, pois o lançamento regularmente notificado só é inalterável quando não contestado, no momento oportuno junto à autoridade lançadora."

Entendo, pois, que o recorrente tem direito do julgamento do mérito da matéria recorrida.

As alegações constantes na impugnação não sofreram reparos na decisão recorrida, que, também, não colocou dúvida no conteúdo da Declaração de fls. 05 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraíso do Norte.

Tais argumentos, reapresentados no recurso em julgamento, foi corroborado pela Declaração de fls. 20 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Indianópolis (do município do imóvel) que diz textualmente, que o imóvel é explorado somente em regime familiar, e que, durante o ano 1992, pela verificação que fez *in loco* concluiu que nenhum trabalhador permanente ou eventual foi utilizado.

Não produziu o órgão recorrido nenhuma prova em contrário, e não encontro motivo, nos autos, para duvidar do que é alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

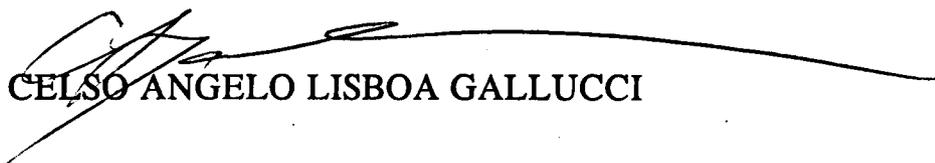
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000111/93-51
Acórdão nº : 203-02.006

A Delegacia recorrida não procedeu ao julgamento do mérito da matéria impugnada, deixando, em verdade, de lhe tomar conhecimento. Cabível é assim a nulidade de tal decisão. Creio, todavia, ser aplicável à espécie o que determina o parágrafo 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.718/93 que diz: “Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Em razão do acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI